



# **RONDÔNIA**

★  
**Governo do Estado**

## **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

### **EXAME**

#### **DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2025.

#### **Pregão Eletrônico nº 90205/2025/SUPEL/RO**

Processo Administrativo: **0029.013481/2024-81**

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais de Expediente.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 74/2025/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 14 de maio de 2025, relata que foram elaboradas respostas aos seguintes pedidos de esclarecimento apresentados por empresas interessadas acerca do **Pregão Eletrônico Nº 90205/2025/SUPEL/RO**.

#### **1. DA ADMISSÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório do **Pregão Eletrônico** supracitado.

#### **3. DA IMPUGNAÇÃO SOLICITADA**

##### **4.1. Do pedido da empresa "A":**

###### **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Antes de adentrar ao mérito **dos pontos de atenção** identificados por esta empresa no curso da análise do Edital, cumpre reconhecer a relevância da contratação em apreço — **aquisição de materiais de expediente destinados à SEDUC/RO e demais Secretarias que manifestaram Intenção de Registro de Preços (IRP)** — para a regularidade das atividades administrativas. Portanto, considerando que o objeto ora licitado é imprescindível às rotinas administrativas das Secretarias, sua adequada contratação é vital para evitar qualquer risco de desabastecimento.

Ocorre que o edital do Pregão Eletrônico em comento estabelece que, **PARA APENAS DOIS ITENS (113 E 168), HAVERÁ AMPLA PARTICIPAÇÃO, COM RESERVA DE ATÉ 25% ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP)**. Todavia, para **TODOS OS DEMAIS ITENS, A PARTICIPAÇÃO FOI LIMITADA EXCLUSIVAMENTE ÀS ME/EPP**. Essa restrição é altamente temerária à plena consecução do objetivo da licitação, pois impede empresas de GRANDE PORTE, que possuem plena capacidade técnica, econômica e operacional para fornecer os itens licitados de participarem do certame. Tal previsão viola o

princípio da ampla competitividade, comprometendo desproporcionalmente os princípios da Isonomia, e seleção da proposta mais vantajosa.

Neste contexto, é imperioso levar em consideração os ganhos da Administração Pública ao permitir a ampla competitividade prevista no art. 5º da Lei 14.133/2021, uma vez que **ampliar o universo de participantes qualificados** intensifica a disputa, **eleva a probabilidade de sucesso na contratação** e potencializa a **vantajosidade**, assegurando continuidade e regularidade do fornecimento dos itens licitados.

Portanto, com espírito de colaboração e respeito institucional, manifestamo-nos para trazer à baila este tema, identificado no curso da análise do Instrumento Convocatório e seus anexos, para que a doura Comissão de licitação possa proceder com a análise, reconsideração e retificação, no que couber, visando não comprometer o sucesso do objetivo da Licitação e fiel cumprimento aos princípios norteadores dos processos licitatórios, tais como legalidade, **COMPETITIVIDADE, ISONOMIA, ECONOMICIDADE e EFICIÊNCIA** na gestão de recursos públicos.

Superadas as razões que embasam esta manifestação, apresentamos, de modo claro e objetivo, análise dos limites legais aplicáveis, confiando no elevado zelo desta Comissão de Licitação pela observância dos princípios que regem as contratações públicas.

### 3. DO DIREITO

A Constituição Federal (Art. 37, XXI) e a Lei no 14.133/2021 (art. 5º) asseguram que a **LICITAÇÃO DEVE PROPORCIONAR IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS INTERESSADOS**, garantindo a escolha da proposta mais vantajosa mediante **AMPLA DISPUTA**. Ocorre que, ao excluir empresas não enquadradas como ME/EPP, o edital viola frontalmente esses princípios.

#### Art. 5º CF/88

**Art. 5º: TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **IGUALDADE**, à segurança e à propriedade.

No contexto estrito de licitações, estabelece o Art. 5º da Lei Federal 14.133/21:

Art. 5º da Lei 14.133/2021: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO**, da probidade administrativa, **DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE, DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

A Lei Complementar no 123/2006 institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, regulamentando benefícios às micro e pequenas empresas, como a possibilidade de exclusividade e de cotas reservadas - Arts. 47 e 48 – transrito abaixo:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

**III - DEVERÁ ESTABELECER, EM CERTAMES PARA AQUISIÇÃO DE BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL, COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO OBJETO PARA A CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

Depreende-se que o **Art. 48, I, da LC 123/2006**, determina que a Administração deve realizar processo licitatório exclusivo para ME/EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. Contudo, o mesmo texto legal (Art. 48, III) estabelece que, para **BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL IMPÕE-SE A RESERVA DE COTA DE ATÉ 25%** do objeto às ME/EPP, mantendo-se o remanescente, por óbvio, em ampla concorrência.

Importante destacar que a referida Lei não determina que, **A QUALQUER CUSTO**, a Administração deve atribuir tal exclusividade, principalmente quando analisado o contexto da presente licitação, onde praticamente todo o objeto licitado terminou destinado exclusivamente à ME/EPP. Nesta senda, vejamos o que diz o art. 49, III, do mesmo dispositivo legal:

**Art. 49. NÃO SE APLICA O DISPOSTO NOS ARTS. 47 E 48 DESTA LEI COMPLEMENTAR QUANDO:**

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**III - O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NÃO FOR VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO;** (destaque nosso).

Depreende-se, portanto, não haver discricionariedade quanto à observância da determinação legal. Restando legal, razoável, coerente e necessário **o Ato Administrativo de retificação dos termos do edital e seus anexos**, com vistas a permitir a participação de empresas de grande porte, preservando, assim, não somente a ampla competitividade, mas principalmente, o interesse público, uma vez que a Administração deixará de se submeter obrigatoriamente a preços exponencialmente superiores quando comparados aos que lhes seriam ofertados se permitido a ampla concorrência, ferindo claramente mais um princípio norteador dos procedimentos licitatórios: **o princípio da economicidade**.

Nesta esteira, importante trazermos o que versa o art. 11, Lei 14.133/2021:

**Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

**Parágrafo único.** A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (destaque nosso)

No âmbito do Estado de Rondônia, reforça o Decreto Estadual no 21.675/2017, que reproduz a obrigatoriedade de adotar a **COTA RESERVADA DE ATÉ 25% PARA BENS DIVISÍVEIS** às ME/EPP; e pelo Decreto Estadual no 28.874/2024, que disciplina a aplicação da Lei 14.133/2021, reforçando o planejamento e a modelagem competitiva coerente.

Por todo o exposto, com a devida vênia, é prudente e necessário considerar que o **caso concreto revela uma aplicação massiva e desproporcional dessa regra, na qual apenas 2 (dois) de um universo de 169 (cento e sessenta e nove) itens restaram aberto para ampla participação** (com reserva de cota de 25% às ME/EPP), enquanto todos os demais foram destinados exclusivamente

às ME/EPP. Tal desenho competitivo generalizado fere frontalmente o princípio da razoabilidade, competitividade, isonomia e vantajosidade para a Administração, quando analisado o conjunto do objeto licitado, especialmente em se tratando de Sistema de Registro de Preços de grande abrangência, tal como a pretensa licitação que possui valor estimado de R\$ 2.804.326,95 (dois milhões oitocentos e quatro mil trezentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos).

Registra-se que, as razões ora apresentadas não tem por objetivo a **supressão de benefícios legais conferidos às ME/EPP**. Ao contrário, busca-se conciliar o tratamento favorecido que lhes são legalmente concedidos com a **ampla competitividade e vantajosidade necessária, de modo a igualar as condições de disputa entre os licitantes, ampliar o número de propostas, mitigar riscos de desabastecimento e assegurar a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração**. Tal medida acarreta reflexos positivos para Administração sem comprometer os direitos aplicáveis às ME/EPP, uma vez que permanecerão íntegros e aplicáveis:

O **direito de preferência** na fase de disputa, na forma do “empate ficto”, com procedimento próprio de oferta de lance/negociação previstos nos arts. 44 e 45 da LC 123/2006;

A cota reservada de até 25% prevista para objetos de natureza **DIVISÍVEIS**, tais como os itens licitados (art. 48, III, da LC 123/2006).

Resta, portanto, inequívoco que o que pugnamos nesta peça é, tão somente, a **adequação da modelagem do presente certame para evitar restrição desnecessária da concorrência, sem afastar** as políticas de fomento previstas em lei para as ME/EPP — alcançando-se, por consequência, **maior número de propostas válidas e melhores resultados econômicos para a Administração**.

Neste aspecto, com espírito de colaboração e respeito institucional, manifestamo-nos para trazer, com a devida vênia, os pontos de atenção supra elencados, com objetivo de contribuir com a doura Comissão de licitação na análise, reconsideração e retificação do edital, no que couber, visando não comprometer o sucesso da Licitação e fiel cumprimento dos princípios norteadores dos processos licitatórios, tais como **LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE, ISONOMIA, ECONOMICIDADE e EFICIÊNCIA** na gestão de recursos públicos.

Concluímos, esclarecendo que buscamos, ao apresentar nossas razões nesta peça impugnatória, contribuir de maneira objetiva com o bom andamento do presente certame e excluir qualquer entendimento equivocado ou subjetivo por parte dos licitantes, assegurando a lisura, a isonomia, a eficiência, a legalidade do processo licitatório e a plena consecução do objeto licitado.

Por fim, reiteramos nosso respeito por este estimado órgão e nos colocando à inteira disposição para fornecer, a qualquer tempo, o que se fizer necessário para subsidiar uma análise segura e diligente.

[...]

a) o acolhimento da presente impugnação, com a revisão da modelagem competitiva para afastar a exclusividade atualmente aplicada à quase totalidade dos itens licitados;

b ) a **conversão dos itens para AMPLA PARTICIPAÇÃO**, por se tratar de medida mais vantajosa e alinhada aos princípios da **isonomia, competitividade e vantajosidade**, mantendo-se **preservados integralmente** os benefícios das ME/EPP, notadamente o **direito de preferência** na fase de lances/negociação (arts. 44 e 45 da LC 123/2006);

## 5. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA "A"

A impugnante alega que a restrição de participação exclusiva para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) na maioria dos itens do edital, com exceção dos itens 113 e 168 que preveem ampla participação com reserva de cota de 25% para ME/EPP, viola os princípios da ampla competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

## 5.1.

### Do Fundamento Legal para o Tratamento Diferenciado às ME/EPPs

De forma preliminar, é importante ressaltar que o subitem 12.1.1 do Anexo I do Edital definiu como critério de julgamento o **menor preço**, já a sua adjudicação será por **item**. Adicionalmente, a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC - permitiu aplicar os benefícios do Art. 6º ao 8º do Decreto n.º 21.675/2017, os quais respeitam a Lei Complementar n.º 123/2006, observe:

**Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

Parágrafo único. Quando a aplicação do benefício não lograr êxito na licitação realizada na forma do caput, o processo poderá ser repetido, não havendo a obrigatoriedade da participação exclusiva de ME ou EPP.

**Art. 7º Os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos Termos de Referência ou Projeto Básico, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais nas licitações de serviços e obras, determinando que:**

I - o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não deve exceder 30% (trinta por cento) do total licitado, todavia, caso previsto no Edital, fica facultado à empresa contratada a subcontratação em limites superiores;

II - a microempresa ou empresa de pequeno porte a ser subcontratada deve estar indicada e qualificada pelo licitante com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - a empresa contratada deve se comprometer a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

IV - a empresa contratada deve se responsabilizar pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação; e

V - no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, deve ser apresentada a documentação de regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte subcontratada, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º, do artigo 4º.

**§ 1º A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:**

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte, com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

**§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.**

**§ 3º O disposto no inciso II, do caput, deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.**

**§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.**

**§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.**

**§ 6º São vedadas:**

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no Instrumento Convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

**§ 7º Quando realizada a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, deverá ser reproduzido no Instrumento Convocatório.**

**Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, a SUPEL deverá reservar até 25% (vinte e cinco por cento) por item ou lote para a contratação de pequenas empresas.**

**§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das pequenas empresas na totalidade do objeto.**

§ 2º O Instrumento Convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o Instrumento Convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º **Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no artigo 6º.** (grifo nosso)

Nesse contexto, observa-se que o dispositivo legal **manifesta de forma inequívoca a aplicação de exclusividade para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas em itens ou lotes que possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, portanto não há restrição à participação, mas sim respeito à determinação legal tanto da Lei Complementar n.º 123/2006 e Decreto Estadual n.º 21.675/2017.

Não obstante, conforme Quadro Estimativo de Preços Id. (0059303353), apenas os itens 113 e 168 possibilitam a aplicação de cota de 25% para ME/EPP e equiparadas segundo Art. 48, inc. III, da LC 123/2006 e o Art. 8º do Decreto Estadual n.º 21.675/2017, já todos os demais itens, por terem preço menor que R\$ 80.000,00, foram, corretamente, **destinados exclusivamente a ME/EPP, conforme o Art. 48, I da LC 123/2006 e o Art. 6º do Decreto Estadual n.º 21.675/2017**.

## 5.2. Da Vantajosidade para a Administração Pública

A impugnante cita o Art. 49, III da LC 123/2006, que prevê a não aplicação do tratamento diferenciado quando este não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. No entanto, a aplicação das regras de exclusividade e cota para ME/EPP, conforme estabelecido no edital, visa justamente a promoção do desenvolvimento econômico local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, conforme preconizado pelo Art. 47 da LC 123/2006.

A destinação exclusiva de itens de menor valor para ME/EPP, e a reserva de cota para os itens de maior valor, não representa prejuízo à Administração. Pelo contrário, fomenta a participação de um maior número de empresas de pequeno porte, o que pode, inclusive, aumentar a competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas a longo prazo, ao mesmo tempo em que cumpre um importante papel social e econômico. A Lei Complementar 123/2006 e o Decreto Estadual 21.675/2017 buscam equilibrar a competitividade com o fomento às micro e pequenas empresas, reconhecendo a importância destas para a economia.

## 6. DA DECISÃO

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, **RECEBEM-SE** os pedidos de impugnação interpostos pela empresa interessada na participação da licitação do **Pregão Eletrônico nº 90205/2025/SUPEL/RO**, os quais encontram-se devidamente respondidos, e, considerando que eles **não afetam a formulação das propostas de preços**, resta **MANTIDA a ABERTURA para o dia 11 de setembro de 2025 às 10 horas (horário de Brasília - DF), no endereço Eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.**

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasgov e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia [www.rondonia.ro.go.br/supel](http://www.rondonia.ro.go.br/supel).

Publique-se.

**RÓGER CARDOSO**

